

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10469.004.167/91-25  
**RECURSO** : 00.231  
**MATÉRIA** : FINSOCIAL-FAT. Ex. de 1988  
**RECORRENTE** : M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECORRIDA** : DRF em NATAL - RN  
**SESSÃO DE** : 15 DE MAIO DE 1996  
**ACÓRDÃO Nº** : 105-10.407

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**TRD** - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

**DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**CHARLES PEREIRA NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM 01 JUL 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.167/91-25  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.167/91-25  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.407

RECURSO Nº. : 00.231  
RECORRENTE : M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.12/18 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA REALIZAÇÃO DE COMPRAS SEM REGISTRO DE ENTRADA E VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, ensejando assim o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL-FAT. com base na legislação referenciada no citado Auto de Infração.

A impugnação de fls.24/25 é cópia da apresentada no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz ( fl 37 ).

O recurso de fl.43/45 também é cópia do apresentado no processo principal de IRPJ..

É o Relatório.


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.167/91-25  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.407

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

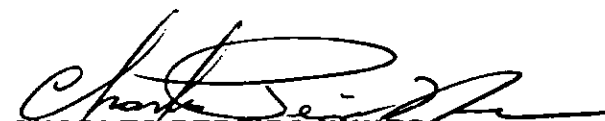
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10469.004.164/91-37 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora à taxa tão-só de 1% (um por cento ) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

  
**CHARLES PEREIRA NUNES**

